TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007742-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente: Adelia Marchioni Pratavieira e outros

Requerido: Guilherme Pratavieira

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação interposta por Zenilde de Fátima Pratavieira Brandespin e outros, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 38 para o nome de um dos herdeiros ou terceiro. O carro é de propriedade de Guilherme Pratavieira, falecido em 15/09/2016, conforme certidão de óbito que consta às fls. 18. No documento, consta que o falecido deixou esposa e filhos, não deixou outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos, e no decorrer do processo a viúva faleceu. Os autores apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 39 (tabela FIPE).

É o relatório, fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Os autores comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros dos falecidos, bem como que o único bem que estes possuíam é um veículo de baixo valor, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.

Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.

Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.

Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nestes termos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando o autor, Roberto Carlos Pratavieira, a proceder à transferência, para quem melhor lhe convier, do veículo (Ford Escort Placa CYF1023 Renavam 00415952484) que está em nome do falecido, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão

Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.

Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 06 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA